

**ASPECTOS GERAIS DO PACOTE ANTICRIME: ANÁLISES E
IMPLICAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO
PENAL E DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE RELACIONADOS A
ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Eduardo José Cruz de **Albuquerque***

Resumo:

O Artigo Científico em voga tem por objeto a análise das excludentes de ilicitudes previstos no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, inserido pelo pacote anticrime no ano de 2018. É entender, de fato, como elas se aplicam na atividade policial. Com efeito, surge a dúvida de sua aplicabilidade prática, tendo em vista que alguns doutrinadores entendem que a novidade legislativa apenas teve um efeito simbólico, isto é, mera redundância daquilo que já era previsto no caput do artigo dito alhures. Ato contínuo, os fins que será estabelecido nesse trabalho é aclarar e garantir a tipicidade formal das causas de justificação; como estarão amparados os Policiais Militares na atividade operacional caso venha a se deparar com uma situação de aplicabilidade da tese normativa que será aqui estudado. Exemplos já noticiado pelos canais de comunicação social serão citados para que ocorra um melhor entendimento do assunto, isso ocorrerá um natural provisionamento do conteúdo, conjugando a teoria aqui estudado com uma possível aplicação na atividade operacional. Por fim, um comparativo do CP e CPM será ventilado para saber se existe ou não diferença entre elas no que tange as excludentes de ilicitudes, coadunando com o princípio da especialidade e da subsidiariedade.

Palavras-chave: Direito Penal. Antijuridicidade. Legítima defesa. Pacote anticrime. Direito Penal Militar. Atividade operacional.

* Cadete do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: dudu89@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o chamado pacote anticrime teve por iniciativa demonstrar a sociedade medidas de combate a corrupção, alterando algumas leis extravagantes já existentes, tais como: a corrupção, crime violentos contra a pessoa e o crime organizado, dentre outros. Esse discurso de mudança veio a baila em razão das eleições presidências no ano de 2018.

O responsável pela apresentação do projeto foi o Ministro da Justiça e Segurança Pública na época, Sérgio Fernando Moro. Adiante, essa trinca acima citada foi objeto de uma frase marcante naquele momento, e que assim foi dito: *“pois de nada adiantaria enfrentar um deles se que os outros fossem objeto de idênticas medidas”*.

Senão tivesse sido combatido ao mesmo tempo a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos contra a pessoa, não haveria um verdadeiro combate para fazer frente a impunidade que assolava de forma escancarada o País na época da apresentação do projeto de lei. Tudo isso considerando as importantes propostas do ex-Ministro que foram, lamentavelmente, descartadas pelo Congresso Nacional.

Após acalorados debates políticos para aprovação do Projeto de Lei n. 6.341, de 2019, descartando relevantes medidas, forças antagônicas existentes dentro e fora do Congresso Nacional se digladiavam, quando foi aprovado a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecido como pacote anticrime. Diga-se de passagem, um verdadeiro show de preceitos visivelmente contraditórios entre si, objeto de críticas pelos mais renomados juristas dessa Nação.

Mesmo com todo esse contratempo, uma pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado mostrou que o “pacote anticrime” agradava a maioria da população brasileira, pois 65% dos que foram entrevistados afirmaram que acreditam que o referido pacote traria benefícios.

Mesmo com esse número bem aceitável, alguns consideram que, principalmente o parágrafo único do artigo 25, seria uma forma de carta branca para que a polícia militar cometesse homicídios.

Noutro norte, verifica-se que o tema segurança pública sempre está em evidência. Ora, conquanto a Carta da República preveja outros direitos sociais, como por exemplo,

o trabalho, a moradia, a previdência social, a saúde dentre outros, apesar de não encontrarem guarida na prática, isto é, não são efetivamente assegurados, os holofotes das relações sociais volta-se para a segurança.

Tudo isso se deve ao fato de existir esse abismo que ocorre nas camadas sociais, gerando um sentimento de impunidade e que, conseqüentemente, o índice de criminalidade também aumenta. Diferentemente do que vem acontecendo em outros países quando não existe essa diferença gritante entre camadas sociais, sendo assegurado outros direitos sociais, a força policial é utilizada em pouquíssimas ocorrências.

Com efeito, a segurança pública é um direito do cidadão e um dever do Estado que deve garantir nos termos do artigo 5º da Carta da República. E quem deverá assegurar esse direito constitucional ao cidadão? Os agentes de segurança pública, colaborando na preservação da ordem pública no que diz respeito ao controle formal exercido

É cediço que o crime se encontra enraizado por todo o país, ficando ainda mais dificultoso para a polícia militar controlar os delitos praticados, uma vez que está sendo comum os delinquentes entrarem em confronto com policiais militares, desse modo, necessário se faz o amparo jurídico-penal que estes terão quando estiver no exercício do seu mister, ou seja, possíveis causas de justificação que tem como consequência, ao meu sentir, benesses para atuação da Polícia Militar, especialmente do parágrafo único do artigo 25 Código Penal, inserido recentemente.

O tema estudado nesse projeto será polêmico e que gera muito debate, são vários fatores que surge divergência entre os estudiosos da área, tem-se, por exemplo, limitações legais quanto ao uso da força, bem como o amparo legal da antijuridicidade dos policiais militares, os direitos que serão assegurados no decorrer de um eventual inquérito policial instaurado, e etc.

Quanto a pesquisa do presente projeto, ela é predominantemente bibliográfica, isso porque será utilizado livros doutrinários; sites como o dizer o direito; assim como artigos do Código Penal comum e militar. Aquela traz o resguardo que a atividade policial terá diante das hipóteses de excludentes de ilicitude.

Portanto, o objetivo dessa pesquisa é angariar, de forma aprofundada, conhecimentos sobre a antijuridicidade ligado a atividade policial, especificamente a

legítima defesa do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, tendo em vista que esse direito previsto no ordenamento jurídico-penal é um instrumento legal mais corriqueiro de combater possíveis ações delituosas e de assegurar o direito a segurança do cidadão previsto na Carta Magna, tudo isso a luz da Lei de nº 13.964/2019 e da própria leitura do CP.

Quanto ao projeto de pesquisa para qual será realizado, visa analisar, em termos práticos, o exercício da profissão do policial militar a luz da inovação trazida pelo pacote anticrime no que diz respeito a legítima defesa do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, como também as hipóteses de excludentes de ilicitude possíveis de ser aplicado para a polícia militar.

Portanto, é trazer elementos claros de como se aplica essa causas de justificação, infelizmente, a inovação legislativa trouxe apenas e tão somente o instituto da legítima defesa, como se verá adiante.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, a ilicitude nada mais é do que a contrariedade da conduta do agente a norma penal, causando lesão ao bem jurídico tutelado, esse é o entendimento de Renato Brasileiro. Desse modo, basta que um indivíduo pratique uma conduta em desacordo com a lei, ou seja, antinormativo.

Com efeito, a teoria que adotamos é a tripartida, isto é, para que um crime esteja devidamente com o seu ciclo completo deverá ser típico, ilícito e culpável. Na falta de um elemento não haverá crime. Adiante, o Doutrinador André Estefam aduz que: “a antijuridicidade deve ser analisada de forma objetiva, sem apreciar a consciência de que o sujeito agiu contrária ao direito”.

Pelas palavras do autor, pode-se extrair que a apreciação da ilicitude é feita de forma objetiva, ou seja, não interessa se o agente estava consciente de que sua conduta era contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a espécie de excludentes de ilicitude ou antijuridicidade, especificamente a legítima defesa, será analisado nesse projeto para saber se efetivamente se aplica e como será aplicado para os Policiais Militares quando estiver no exercício da profissão.

Ato contínuo, com minúcias, objeto de estudo será a novidade legislativa que ocorreu com a lei de nº 13.964/2019, será analisado o dispositivo do artigo 25 do Código Penal no seu parágrafo único. Todavia, em que medida poderá ser caracterizado a legítima defesa desse novo dispositivo, não seria redundante a nova norma em face do que é previsto no “caput” do mesmo artigo? Goza de utilidade prática?

O que trata tal norma é a possibilidade de atuação reativa por parte do agente de segurança pública em caso de refém. Exemplo prático é o caso de Eloá Pimentel, sendo sequestrado pelo seu próprio namorado e mantida como refém, fato ocorrido no Estado de São Paulo.

Dessa forma, o tema gira entorno do seguinte questionamento: diante das inovações legislativas previsto pela Lei de nº 13.964/2019, quais os instrumentos que poderão ser assegurados ao policial militar na sua atividade policial, considerando também a importância das excludentes de ilicitude previsto no Código Penal, especialmente a legítima defesa, nos termos do art. 25, parágrafo único.

Adiante, o índice de criminalidade tem aumentado bastante, o que além de exigir uma atuação policial mais enérgica, acaba colocando em risco a integridade do policial militar.

Diante desse contexto, o agente da polícia militar tem que se posicionar de maneira que, ao se deparar com uma situação de alta periculosidade, deve agir rapidamente e eficientemente possível, o que muitas vezes o obriga a cometer um ato ilícito. Por esta razão, as excludentes de ilicitude demonstram-se instrumentos essenciais à atividade policial militar.

Para enriquecer o conceito de ilicitude ou antijuridicidade, o renomado autor Rogério Greco, no seu livro “Atividade Policial aspectos penais, processuais penais e administrativos e constitucionais” aduz que a conduta que for contrária ao ordenamento jurídico seria ilicitude, mas não exatamente penal. Desse modo, se houver violação de matéria civil, administrativa, tributária e outros, portanto, seria ilicitude. Todavia, o objeto de estudo neste artigo científico irá se ater as matérias penais dos institutos do CP e do CPM.

Com efeito, as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal Militar são

iguais às do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(BRASIL, 1940).

O Código Penal Militar assim estabelece:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Contudo, foi possível notar que os seus conceitos não são exatamente iguais, havendo algumas particularidades atinentes aos militares.

O primeiro deles, estado de necessidade, diz respeito a bens em oposição, na maioria das vezes, são bens jurídicos indisponível e que estão amparados pelo ordenamento jurídico. Em uma situação fática, apenas um irá se sobressair, desse modo, a depender do âmbito normativa que será aplicado, poderá configurar estado de necessidade justificante ou exculpante.

Com efeito, no direito penal comum adota-se a teoria unitária, isto é, não haverá crime se o bem sacrificado for de igual ou menor valor que ao bem protegido, entretantes, o CPM adota outra teoria, a diferenciadora, ou seja, o bem sacrificado poderá ser de igual ou maior valor para que o estado de necessidade no âmbito militar ocorra.

Essa é a leitura de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2015, p. 388):

“o Código Penal Militar adora a teoria diferenciadora, consagrando o estado de necessidade exculpante e justificante. Dispõe o artigo 39 do CPM: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, quem não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa (estado de necessidade exculpante)”.

De acordo com o artigo 43 do Código Penal Militar, um policial militar que, diante de uma situação de perigo que não causou e não podia evitar, pratica um ato ilícito com a intenção de preservar o seu próprio direito ou o de outrem, sabendo que sua conduta causa um mal menor do que o que estaria para acontecer, age em estado de necessidade.

Por outro lado, considerando o estado de necessidade no direito CP, nos ensina Rogério Greco (2021, p. 154) que “estado de necessidade seria bens jurídicos protegidos em conflito cada qual em um dos pratos de uma balança. Contudo, em determinada situação, somente um deles prevalecerá em detrimento do outro”.

Nucci especifica ainda mais o instituto (2018, p. 215, grifos do autor), o estado de necessidade pode ser classificado quanto à origem do perigo e quanto ao bem sacrificado:

Quanto à origem do perigo:

a) *estado de necessidade defensivo*: ocorre quando o agente pratica o ato necessário contra a coisa ou animal do qual promana o perigo para o bem jurídico. [...]

b) *estado de necessidade agressivo*: ocorre quando o agente se volta contra pessoa ou coisa diversa daquela da qual provém o perigo para o bem jurídico. [...]

Quanto ao bem sacrificado:

c) *estado de necessidade justificante*: trata-se do sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor ou o sacrifício de bem de igual valor ao preservado. [...]

d) *estado de necessidade exculpante*: ocorre quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. [...]

Por fim, imagine a seguinte situação elencado pelo doutrinador Rogério Greco (2021, p. 156) e que é bem comum, principalmente nas favelas do Estado do Rio de Janeiro:

Policiais militares, durante uma troca de tiros, são obrigados a entrar, forçosamente, em alguma residência, a fim de se protegerem. Nesses casos, poderiam ser responsabilizados criminalmente por isso? A resposta só pode ser negativa, pois estariam agindo amparados pela causa de justificação do estado de necessidade. Seria estado de necessidade, e não estrito cumprimento do dever legal, uma vez que os policiais estariam violando, em tese, um bem juridicamente protegido (a tranquilidade doméstica) a fim de protegerem um outro de valor maior (a vida). Não havia, com relação àquela residência, nenhum dever legal a ser cumprido.

Noutro norte, quanto a legítima defesa, o artigo 25 do Código Penal aduz: “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Fernando Capez aduz (2018, p. 380), a legítima defesa tem como fundamento o fato de que “o Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio. O conceito de legítima defesa provém da necessidade de preservação da possibilidade de atuação contra uma atitude injusta de parte de terceiro. Pois, é o mesmo princípio de necessidade, a ideia de urgência que orienta a justificação pelo estado de necessidade, que inspira também a justificação perante a ação agressiva alheia”.

Trata-se de uma reação a um ato violento que possa ferir a integridade própria ou alheia. Nesse caso, percebe-se que difere do estado de necessidade, uma vez que admite que seja em razão de um perigo iminente.

Seus requisitos são: justificante e conduta justificada. Para Paulo César Busato (2017, p. 465, grifos do autor), “a situação que justifica a legítima defesa é a presença de uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de outrem.” Ainda sobre esse tema, o autor explica que “a conduta justificada pela legítima defesa é identificada através da presença dos seguintes elementos gerais: uso moderado de meios necessários para a repulsa da agressão.”

Com efeito, a Lei de 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu no artigo 25 do Código Penal um parágrafo que assim dispõe: “Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Segundo o entendimento da maioria da doutrina, a alteração não parece trazer reflexos práticos, servindo, quando muito, como instrumento para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais. Nesse ínterim, a justificante só tem cabimento quando observados os requisitos do caput do art. 25, estamos, ao fim e ao cabo, diante de um simples exemplo.

Em outras palavras, mesmo antes da alteração legal, justificaria a sua conduta pela legítima defesa o agente policial ou de segurança pública que, na situação descrita, usando moderadamente dos seus necessários, prevenisse injusta agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Não obstante, o parágrafo único inserido foge do ordinário, pois casuístico, ignorando o caráter genérico e impessoal que se exige do legislador na criação de tipos incriminadores e permissivos. Contudo, doutrina minoritária entende que o parágrafo único veio, considerando o princípio da taxatividade, como uma forma de explicitar e deixar ainda mais assegurado a atuação dos policiais militares quando estiver atuando em situações em que envolva vítima em poder do delinquente, particularmente, esse é o entendimento que deve prosperar.

O que se busca com o presente projeto é trabalhar a novidade legislativa prevista no artigo 25 do Código Penal, no seu parágrafo único, que foi dado com a Lei de 13.964/19. Como também as hipóteses de ilicitude e sua aplicabilidade prática para os Policiais Militares.

Nesse sentido, quando um policial militar, no exercício de suas atividades, reage a um ato agressivo, seja atual ou iminente, para salvaguardar seu próprio direito ou de outrem, estará praticando a legítima defesa, nos termos do artigo 44 do Código Penal Militar. Ou seja, é a mesma leitura do artigo 25 do Código Penal, tendo em vista estar exercendo sua profissão, consubstanciando o princípio da especialidade.

Com efeito, o que se percebe, pela doutrina majoritária, é que o parágrafo único do artigo 25 do CP trata-se de mera redundância elaborado pelos legisladores, uma forma de, simbolicamente, dar uma resposta a população. Todavia, os efeitos práticos favoráveis a população não se observa.

O renomado Renato Brasileiro (2020, p. 25) sedimenta que “Salta aos olhos, de imediato, a redundância e desnecessidade do referido dispositivo legal, algo, aliás, evidenciado pela própria oração inicial "observados os requisitos previstos no caput deste artigo". Ora, se os requisitos previstos no caput do art. 25 do Código Penal, isoladamente considerados, já são suficientes para a caracterização de uma situação clara e inequívoca de legítima defesa, qual a necessidade de se acrescentar um parágrafo único para dizer a mesma coisa?”

Para ilustrar o que foi dito acima, o artigo 25 do diploma supracitado ficou assim inserido:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940)

Porém, entendo que veio com termos mais claros para assegurar ações cotidianas dos policiais militares, uma vez que o “caput” do artigo 25 do CP não traz, nos seus elementos objetivos, formas claras de atuação dos agentes de segurança pública, ferindo o princípio da taxatividade. Tanto é que André Estefam (2017, p. 297) ensina que “por vezes, a própria lei obriga um agente público a realizar condutas, dando-lhe poder até de praticar fatos típicos para executar o ato legal.”

Um exemplo fático citado por Renato Brasileiro retratou o seguinte: “na manhã do dia 20 de agosto de 2019, um atirador de elite (sniper) da Polícia Militar do Rio de Janeiro matou um homem que mantinha 39 pessoas reféns no interior de um ônibus durante quase quatro horas na ponte Rio-Niterói. Nenhum refém foi ferido. Á época, quando sequer havia entrado em vigor o Pacote Anticrime, a despeito da subsunção formal da referida conduta ao tipo penal do art. 121 do Código Penal, não houve o

reconhecimento da prática de crime de homicídio, porquanto indiscutível a incidência da legítima defesa de terceiro do art. 25, caput, do CP, como causa excludente da ilicitude, haja vista o preenchimento de todos os seus requisitos cumulativos: agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, reação com os meios necessários, e uso moderado dos meios necessários”.

A intenção desse projeto é explicar a possibilidade de os policiais militares agir de acordo com a norma prevista no artigo supracitado, quando for necessário, uma vez que a sua interpretação poderá dar espaço a sua não aplicabilidade. Ao meu sentir, o parágrafo único veio como uma forma de aclarar a possibilidade de legítima defesa.

O ex-ministro Sérgio Moro (2019) afirmou na época que “o policial não precisa esperar levar um tiro para ele poder tomar alguma espécie de reação, o que não significa que se está autorizando que se cometam homicídios indiscriminadamente.” Ele ainda fez questão de enfatizar que não se trata de uma ampliação da legítima defesa, mas apenas esclarecimentos sobre as condições em que a referida excludente poderia incidir.

Podemos citar como exemplo um caso ocorrido em São Paulo, de grande repercussão nacional, fato ocorrido no dia 12 de maio de 2018, quando um policial militar que atirou em um assaltante que estava armado na entrada da escola em que sua filha estudava.

O fato gerou controversas quanto a atuação, mas a população, em sua grande maioria, aprovou a conduta do policial militar, considerando uma atitude elogiável em ter defendido sua integridade e a de outras pessoas que estavam presentes no momento da abordagem do meliante.

Desse modo, é indiscutível que se tratava de um caso de legítima defesa, e que não havia outra maneira mais eficiente que pudesse fazer com que a situação fosse resolvida. Como bem ensina Guilherme Nucci (2018, p. 224):

No contexto da iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal. Exemplo: o avanço do inimigo na direção do outro, carregando revólver na cintura, proferindo ameaças de morte, autoriza a reação. Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro

disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal.

É cediço que a doutrina já defendia a ideia trazida pela proposta do ministro Sérgio Moro. Considerando o contexto do “pacote anticrime”, o que se objetiva é aprimorar o instituto da legítima defesa, o que trará mais benefícios para os policiais militares, lhes garantindo maior proteção na realização do seu trabalho. Sendo de fundamental importância para que esteja assegurado suas condutas.

Todavia, como dito anteriormente, há quem critique a proposta de alteração do Código Penal trazida pelo ex-ministro, pois acredita que o policial militar agirá da forma que bem entender, sem sofrer qualquer punição. Entretanto, tal fato não é verdadeiro, como se pode observar na decisão adiante:

APELAÇÃO. DPU. LEGÍTIMA DEFESA. AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DO REVIDE. IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 209 DO CPM.

I -. A legítima defesa deve ser precedida de agressão atual ou iminente, requisito inexistente. Ao contrário, o autor agiu com surpresa e sem chance de defesa pela vítima. Ainda que se aceitasse a agressão verbal como justificativa para a excludente, a desproporcionalidade do revide que causou perigo de morte à vítima, já denota o uso imoderado e desproporcional da força para repelir a injusta agressão. II - Ao incidir a redução do § 4º do artigo 209 do CPM no seu grau mínimo, deve a Sentença apresentar os motivos pelos quais não foi aplicada a redução no grau máximo, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo a esta Corte afastar o vício. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000032-93.2012.7.03.0103.Relator(a): Ministro(a) José Coêlho Ferreira. Data de Julgamento:04/09/2013, Data de Publicação: 12/09/2013) (BRASIL, 2013).

Portanto, não há como afirmar que se trata de uma “licença para matar”.

Quanto ao estrito cumprimento do dever legal, consubstanciado no inciso III do art. 23 do Código Penal, assim como no mesmo inciso, mas só que no art. 42 do CPM, o legislador sequer teve a preocupação de definir esse instituto, como se observa no estado de necessidade e legítima defesa.

Teve a oportunidade pelo novo pacote anticrime, mas acabou passando mais uma vez despercebido. Verifica-se a importância de ele estar bem delineado para que o

policial militar possa se valer quando o caso requerer esse amparo jurídico-normativo. Peculiarmente, fere de morte um princípio fundamental, qual seja, o da taxatividade que será abaixo explicado com minúcias.

Não obstante, a excludente de ilicitude acabou sendo autoexplicativa. O estrito cumprimento do um dever legal dar-se-á nos limites impostos pela lei, como por exemplo, de evitar a fuga de um preso, mesmo que este fuja, o policial não estará abarcado caso atire e venha a matá-lo, tendo em vista que a lei não rege essa conduta em caso de fuga; eles não foram sentenciados à morte.

Contudo, em algumas situações, afirma-se que a própria atividade policial militar poderá se enquadrar nessa premissa, uma vez que é de sua atribuição garantir a ordem pública e a segurança. Desse modo, em situações específicas, o policial militar se vê obrigado a cometer atos antijurídicos para resguardar a si e a outrem.

Vale a pena salutar que, muitos confundem em uma atuação de confronto em face de bandidos, no caso de estarem abarcados pela legítima defesa ou se estariam no estrito cumprimento do dever legal.

Pacífico o entendimento de que os policiais militares estariam agindo em legítima defesa, uma vez que inexistente norma permitindo ao policial militar matar outrem. Nesse contexto, percebe-se que não agiu no estrito cumprimento do dever legal como muitos pensam.

Noutro norte, no que concerne ao exercício regular de direito, não encontra uma definição pelo legislador ordinário, sendo a definição realizada pela doutrina, como assevera Cesar Roberto Bitencourt (parte geral, p. 279-280) “termina necessariamente onde começa o abuso, posto que aí o direito deixa de ser exercido regularmente, para mostrar-se abusivo, caracterizando sua ilicitude”.

A citação anterior de Cesar Roberto Bitencourt fala de abuso em seu livro, mas fica o questionamento no que toca ao trote militar, especificamente nos cursos de formações, o superior hierárquico estaria amparado pelo exercício regular do direito?

Nucci, acertadamente, argumenta (2019, p. 232)

“No que concerne ao trote militar, configura-se em exercício regular de um

direito, devendo-se, claro, avaliar o caso á luz da proporcionalidade, evitando-se a conduta violenta, com risco à integridade física da pessoa. Assim, também, parece estar sob o amparo dessa excludente a conduta do superior que impõe proporcional sofrimento ao subordinado em período de treinamento, configurando-se exercício regular de um direito do superior na atividade de sua função de formador, levando em conta que, para os militares, em determinadas situações reais, será exigida resistência ao frio, a fadiga psicológica etc.”

Considerando ainda o Código Penal Militar, destaca Cícero Neves (2014, p. 402), estão abarcadas pela referida excludente:

[...] as situações em que o Estado não pode atuar eficazmente a tempo de evitar lesão a um bem jurídico, de recompor a ordem pública etc., como no caso da repulsa imediata a agressão à propriedade e à prisão em flagrante delito efetuada por particular.

Por conseguinte, o militar encontra o respaldo necessário no exercício de suas atividades. Na verdade, são os sujeitos que mais necessitam desses instrumentos legais, uma vez que os seus ofícios os expõem diretamente a situações perigosas.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Considerando o que foi apresentado até o momento, verifica-se as causas de justificação que poderá ser aplicado na atividade operacional. É entender, de fato, como elas serão aplicadas nas situações em que a polícia militar estiver atuando, bem como trazer elementos claros sobre o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal inserido pelo pacote anticrime.

Os elementos que foram citados alhures tem por finalidade um melhor entendimento do objeto apresentado, ou seja, exemplos práticos serviu para aclarar o tema aqui estudado. Foi abordado as semelhanças e diferenças das normas do Código Penal e do Código Penal Militar.

Foi comentado os entendimentos doutrinários, como por exemplo, do renomado doutrinador Rogério Greco, como também foi realizado citação jurisprudencial da nova norma elencado no artigo 25 do Código Penal, especificamente no seu parágrafo único inserido pelo pacote anticrime no ano de 2019. Dessa forma, verifica-se uma análise aprofundada sobre a legítima defesa a luz da Lei de nº 13.964/2019.

De grande importância também foi aventada as causas de justificação elencados no artigo 23 do CP e do artigo 42 do CPM. Praticamente, não se observa especificidade deste relacionado aquele, desse modo, trata-se de uma mera reprodução da norma geral.

Noutro norte, quanto aos resultados obtidos, apura-se, diferentemente do que foi dito no parágrafo anterior, que o artigo 25 do CP no seu parágrafo único não se trata de uma mera legislação simbólica, isto é, de uma reprodução do “caput” como entendem a maioria da doutrina, mas sim um respeito ao princípio da taxatividade e que deve nortear tudo que se trata de matéria penal. Além disso, é um direito fundamental essa clareza da norma penal daquele que está sujeito a sua aplicação.

Apesar das excludentes de ilicitudes ser analisado de forma objetiva, o policial militar deverá ter consciência de que está atuando dessa forma, isso é pacífico no ordenamento jurídico, por essa razão que a novidade legislativa veio para simplificar a leitura da norma daqueles que, em tese, não são operadores do direito.

Não menos importante também foi explicar as ilicitudes tendo como norte a atividade policial militar. Possivelmente, a leitura desse artigo científico trará um melhor entendimento de como atuará aquele policial militar conforme as normas aqui aventadas.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, observa-se a falta de mudanças legislativas necessárias para o correto desempenho dos policiais militares, a oportunidade deu-se com a aprovação do pacote anticrime, contudo, por questões jurídicas e políticas foram descartados no projeto grandes oportunidades para que houvesse um maior combate a impunidade.

Observa-se uma verdadeira ambiguidade em alguns dispositivos aprovados no pacote anticrime. Porém, apesar das lamentações, considera-se um avanço contra a criminalidade por conta da severidade que foi imposta nas penas em algumas leis extravagantes, como também restrição de alguns privilégios no momento da execução da pena, dentre outras mudanças positivas.

Por oportuno, não foi ventilada no presente artigo científico, também não seria por menos pelo fato de não estar normatizado, a definição, como foi realizada no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, de outras as hipóteses de excludentes de

ilicitudes previsto no artigo 23 do CP, uma vez que se estivesse de forma clara para os operadores da segurança pública, estariam seguros, pelo menos em tese, ao praticarem determinadas condutas na atividade operacional.

Não se pode negar que fora louvável a novidade legislativa; trouxe mais segurança jurídica, no entanto, o exercício regular de um direito, o estrito cumprimento de um dever legal e o estado de necessidade já estudados poderão se confundir, conforme já analisado, no exercício da profissão do policial militar com a própria legítima defesa.

Foi o exemplo na fundamentação teórica, qual seja, em uma troca de tiros de um policial com um delinquente, aquele não estaria amparado pelo estrito cumprimento de um dever legal, e sim, pela legítima defesa. O tema teve o intuito de explanar; trazer exemplos práticos da rotina do policial junto com a teoria aqui estudado.

De suma importante esse entendimento da norma posta no presente trabalho, assim como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para sabermos, de fato, o que pode nos amparar em determinadas condutas. Ou seja, caso o policial “saiba onde pisa” tornar-se-á mais qualificado e que prestará, naturalmente, uma melhor prestação de serviço público junto a população.

Portanto, acredita-se que o artigo científico tenha atingido o seu fim. O conhecimento desse estudo entre os operadores da segurança pública, especialmente o policial militar, que é sempre o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão (que inclui o próprio delinquente) irá valorar a imagem da instituição frente ao público externo, principalmente em ocorrências com resultado morte, tendo em vista que a Polícia Militar é sempre o “equivocado” em situações como essas adversidades.

REFERÊNCIAS

O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO 19/10/08 - 16h01 - Atualizado em 19/11/08 -, 11h30. **Seqüestro de Eloá e Nayara: cobertura completa.** Do G1, em São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL804479-5605,00-SEQUESTRO+DE+ELOA+E+NAYARA+COBERTURA+COMPLETA.html> Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n.º 2.848 (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei n.º 1.001 (1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 03 mai.2022.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001(1969), art. 42. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00010011969-42#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20%2D%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20igualmente,a%20desordem%2C%20a%20rendi%C3%A7%C3%A3o%2C%20 a. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000032-93.2012.7.03.0103**. Relator Ministro José Coêlho Ferreira. Julgado em: 12/09/2013. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?q_or=leg%C3%ADtima%20defesa&field_filter=ementa&q=leg%C3%ADtima%20defesa&start=50&rows=25&. Acesso em: 10 mai. 2022.

BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte geral**. 3. ed. [Minha Biblioteca]. 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010411/>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

COUTO, Daniel Ribeiro (Org.). **Legislação e Organização Institucional da PMSE: Leis afetas à Polícia Militar do Estado de Sergipe**. 3ª ed. Aracaju: J Andrade, 2019.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, vol.1;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte geral. vol. 1. 22. ed. [Minha Biblioteca]. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Segurança pública: pacote anticrime é destaque entre aprovações**. (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/628801-seguranca-publica-pacote-anticrime-e-destaque-entre-aprovacoes/>. Acesso em: 19 set. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. [Minha Biblioteca]. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600731/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

GRECO, ROGÉRIO, **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais** – 11º edição / Rogério Greco. Niterói, RJ: Impetus, 2021.

NEVES, Coimbra, C. R. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. [Minha Biblioteca]. 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

NEVES, CÍCERO ROBSON COIMBRA. **Manual de direito penal militar** / Cícero

Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral - Arts. 1^a a 120 do Código Penal. vol. 1. 3. ed. [Minha Biblioteca]. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A policial e os limites da legítima defesa. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280321,71043-A+policial+e+os+limites+da+legitima+defesa>. Acesso em: 14 mai. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Pacote anticrime: Defesa preliminar obrigatória dos policiais no inquérito.**: Proteção integral dos interesses da sociedade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6790, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91610>. Acesso em: 19 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Data Senado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro.** (2019). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioria-aprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 14 mai. 2022.